



## PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 116/2022

INICIATIVA: Vereador SANDRO DELLABELLA FERREIRA (SANDRO IRMÃO)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil Sandro Dellabela Ferreira, **“INSTITUI O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA AO ESTUDANTE NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Inicialmente, vale consignar que o projeto de lei objeto desta análise tem por fito obrigar as unidades da rede de educação, a promoverem atendimentos psicológicos aos estudantes.

Pois bem, o projeto de lei objeto desta análise, embora seja de iniciativa elogiável, representa uma interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo, afrontando o postulado constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição Federal.

Como é sabido, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à autoridade maior do Poder Executivo.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção.** Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autori-

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





za sua arrecadação e aplicação. **Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração**" (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576) (destaco)

Assim, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo.

Ademais, além do projeto em tela ultrapassar a competência do Poder Legislativo, encontra-se com outros erros em seu texto, como a repetição do conteúdo dos Artigos 6º e 8º.

**“Art. 6º – O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.**

**Art. 8º – O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.”**

Em suma, além da propositura em tela **não** reunir condições para validamente prosperar, em razão do afronto ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

**Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vícios de constitucionalidade insanáveis e, portanto, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.**

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 01 de dezembro de 2022.

**PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS**

OAB/ES 15.389

Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

